



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515001534/2010-61
Recurso nº 941.355 Voluntário
Resolução nº **1302-000.196 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NACIONAL MERCANTIL COMP. E SUPR. DE INFORMAT. LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Presidente

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Relatora

EDITADO EM: 22/04/2013.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo, Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (fls. 133/136 e 148/151) para a exigência do Contribuinte de valores de IRPJ e CSLL, apurados no período de 31/12/2006 a 31/12/2007, além da multa isolada de 50% sobre importâncias devidas e não pagas, a título de estimativa de IRPJ e CSLL, dos anos-calendários de 2006 e 2007, totalizando o montante de R\$ 13.144.360,94, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

De acordo com a Fiscalização, esta apurou, nos extratos extraídos do Sistema de Informações Eletrônicos da Receita Federal do Brasil — SIEF e nos documentos e informações entregues pelo contribuinte, que o valor do IRPJ apurado com base nos Balancetes de Suspensão/Redução mensais foram recolhidos parcialmente. Apurou ainda que o IRPJ definitivo ao final do ano-calendário de 2006 e 2007 não utilizava o valor acumulado de imposto de renda mensal pago por estimativa, ao mesmo tempo em que o montante relativo ao IRPJ apurado para os anos-calendários de 2006 e 2007 não constava nas DCTF entregues pelo Contribuinte.

Cientificado do lançamento em 08/06/2010 (fl. 155), o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 160/192), protocolada via Sedex em 07/07/2010. Os argumentos de defesa foram clara e detalhadamente expostos no relatório da DRJ, os quais reproduzimos abaixo:

“2.1. em 14/04/2010, o Auditor Fiscal encaminhou Termo de Intimação Fiscal, em revisão da DIPJ 2007/2006 tendo sido prestados os esclarecimentos, em 11/05/2010.

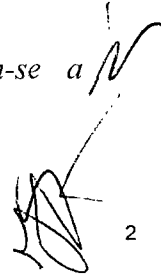
2.2. Desconhecendo o conteúdo das informações prestadas nas DIPJ, DCTF e parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009, foram lavrados os Autos de Infração ora impugnados.

2.3. todos os débitos, nos termos da Lei 11.941/2009, devidamente declarados foram objetos do Pedido de Parcelamento em 13/11/2009, sendo que o Pedido foi deferido em 12/12/2009 e novamente confirmado em 14/06/2010, conforme Recibo da Declaração de Não Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei 11.941/2009.

2.4. a Impugnação é tempestiva e deve ser acolhida.

2.5. o procedimento fiscal, regido pelo CTN, pelo Decreto 70.235/72 e, subsidiariamente, pela Lei 9.784/99, como atividade administrativa que 6, deve obediência aos princípios que regem a administração pública, previstos na Constituição Federal, a saber: a) da Legalidade ou da Legalidade Objetiva; b) da Oficialidade; c) da Informalidade; d) da Verdade Material e; e) da Razoabilidade.

2.6. em razão da inobservância desses princípios, impõem-se a decretação de nulidade dos Autos de Infração em questão;



2.7. a ação fiscal se iniciou pelo Termo de Intimação Fiscal, de 14/04/2010, com ciência por via postal no início de maio 2010, porém, sem analisar o conteúdo das Informações Econômico Fiscais transmitidas anteriormente à ação fiscal, conforme Relatório Situação Fiscal em 13/05/2010, Recibos das DCTF, em 11/2009, Recibos DIPJ 2008 e 2007, juntados aos autos, o que viola o princípio da oficialidade.

2.8. mesmo na fase inquisitória, não se pode negar o direito de acesso todos os documentos e provas colhidas na investigação, como não se pode olvidar todas as informações prestadas à revelia do devido processo legal;

2.9. houve afronta à Lei 9.784/99- LGAPF, que determina o direito do administrado a ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado;

2.10. o que existe no processo são simplesmente informações prestadas pelo próprio contribuinte em suas declarações levadas à Receita Federal, antes do início da ação fiscal, que não possuem, por si só, certeza e liquidez para imputar ao contribuinte um crédito tributário de ofício e com multas de ofício de 75% sobre os tributos e multas isoladas de 50%;

2.11. nos termos do art. 142 do CTN, as autoridades fiscais têm verdadeiro dever de lançar os créditos tributários que entenderem devidos, sob pena de violação ao princípio da verdade material;

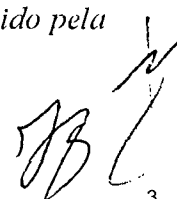
2.12. o que se fez foi identificar os valores já declarados, confessados, parcelados e autuar crédito tributário já constituído pelo contribuinte;

2.13. a presunção in casu não encontra amparo legal dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, norteados os Princípios e Garantias Constitucionais (art. 5º, da CF);

2.14. o Fisco não trouxe as provas de que os valores constituídos espontaneamente pelo contribuinte não seriam válidos, ou se válidos, não teriam sido espontâneos ou suficientes.

2.15. para ocorrer um novo lançamento ("ex-officio"), teriam de ser canceladas "ex — officio", os créditos constituídos pelo contribuinte, evitando-se a dupla cobrança.

2.16. no mérito, esclarece-se que dentre os débitos parcelados encontram-se os valores dos tributos de IRPJ e CSL, relativos às apurações mensais realizadas nos Balanços de Suspensão/Redução dos anos-calendário 2006 e 2007, declarados em DCTF, que absorvem os débitos dos fatos geradores acumulados em 31/12/2006 e 31/12/2007 (transcreve relatório "Informações Fiscais do Contribuinte, emitido pela RFB);



2.17. portanto, os débitos de estimativa, que absorvem todo o débito apurados ao final dos anos-calendário 2006 e 2007, não são objeto da lide, e devem ser incluídos no Parcelamento da Lei 11.941/2009, segundo os procedimentos a serem adotados pelo Comitê Gestor da Receita Federal/PGFN no momento da consolidação, juntamente com as penalidades e juros que os acompanham.

2.18 os valores mensais, declarados em DCTF, totalizam um valor superior aos consolidados no final do ano, como informado nas DIPJ.

2.19 não foi observado que o preenchimento da DCTF é uma obrigação acessória instituída pelo Decreto Lei 2.124/84, e os efeitos declaratórios desse documento, constam da IN SRF nº 126/1998;

2.20. na correspondência de 11/05/2010, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, alertou-se quanto ao risco de se constituir créditos em duplicidade;

2.21. a partir desse ponto a Impugnante passa a demonstrar por meio das Fichas 11 e 12A, para o IRPJ e das Fichas 16 e 17, das DIPJ dos anos-calendário 2006 e 2007, que as somas das estimativas, apuradas mediante balanço de Suspensão/Redução, se houvessem sido pagas, suplantariam os valores devidos, de IRPJ e CSLL, apurados em 31 de dezembro de 2006 e 2007, gerando crédito em favor do contribuinte;

2.22. obedeceu-se às instruções para o preenchimento da DIPJ, em não informar os valores dos Tributos da Estimativa Mensal, apesar de constituídos por DCTF e confessados em parcelamento;

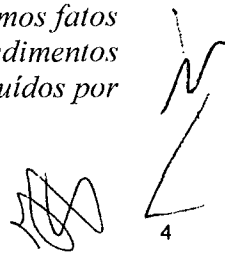
2.23. desta forma são devidos apenas os valores discriminados no Quadro V (IRPJ 2006 e 2007) e Quadro VI (CSLL 2007 e 2006), deduzidos dos valores pagos mensalmente;

2.24. os valores demonstrados nos quadros V e VI (tributos consolidados ao final do ano calendário) já estão incluídos nos valores mensais dos quadros I, II, III e IV (valores da estimativa mensal);

2.25. apresenta planilhas demonstrativas dos excessos que teriam ocorrido na constituição dos créditos;

2.26. todos os tributos gerados nos anos 2006 e 2007, corretamente apurados pelo Lucro Real Anual, não importando a forma de constituição (espontânea ou de ofício), foram objeto de confissão de dívida no Parcelamento da Lei 11.941/2009, e não poderiam ser objeto do litígio e nem objeto do lançamento;

2.27.o que se discute é a dupla cobrança tributária para os mesmos fatos geradores, com aplicação de multa de ofício a procedimentos espontâneos e multas isoladas sobre débitos declarados (constituídos por DCTF);



2.28. não cabe a aplicação de multa isolada de 50% sobre as estimativas declaradas em DCTF e confessadas em parcelamentos;

2.29. nos termos do art. 5º, da Lei 11.941/2009, os valores já estavam confessados, e não poderiam ser objeto de Auto de Infração;

2.30. considerando o art. 957, do Decreto 3.000/99, não há que se admitir o lançamento de ofício com multa de ofício de 75%, conjuntamente com multa isolada de 50%, em débito confessado espontaneamente em DCTF, já penalizado com multa de mora e incluído em parcelamento.

2.31. a multa isolada só seria cabível, caso a Impugnante não houvesse apurado as antecipações mensais, por balanço de redução/suspensão, e somente oferecido à tributação o saldo consolidado em 31/12.

2.32. Transcreve textos da jurisprudência administrativa;

2.33. nos termos do art. 1º, XIII, da Portaria SRF nº 4.980/94, consubstanciada no art. 149, do CTN, o lançamento está sujeito à revisão de ofício;

2.34. no endereço eletrônico da RFB, consta que a pessoa jurídica optou pelos Parcelamentos da Lei 11.941/2009;

2.35. consta também nos arquivos da RFB o Demonstrativo de Pagamentos Mensais do Parcelamento e o Demonstrativo dos Débitos Declarados, transmitidos A RFB, o que foi desconsiderado no lançamento;

2.36. a multa de ofício, prevista no art. 44, da Lei 9.430/96, só poderia ser aplicada caso houvesse uma parte residual de valores tributáveis apurados de ofício, mas somente após deduzidos os tributos outrora confessados espontaneamente e objeto de parcelamento;

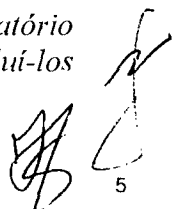
2.37. caso o lançamento não seja retificado de ofício requer-se a exclusão dos valores incluídos no Parcelamento Especial da Lei 11.941/2009 e cancelada a multa de ofício incidente sobre estes valores;

2.38. não existe norma legal que autorize a cobrança de multa de mora e multa de ofício ao mesmo tempo;

2.39. o parcelamento pela Lei 11.941/2009, deu-se antes do início da ação fiscal, sendo que todos os créditos tributários devidos (tributos, juros e multa) foram incluídos no parcelamento, conforme extrato anexo;

2.40. reproduz o art. 10, da IN RFB nº 1.049, de 30/06/2010;

2.41. os juros de mora calculados à taxa Selic têm caráter remuneratório e não podem ser aplicados aos débitos tributários, devendo-se excluí-los

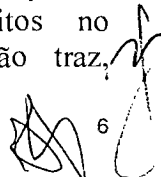


do lançamento mediante a aplicação da taxa de 1% (um por cento), prevista no art. 161, § 10, do CTN;"

Ao final de sua Impugnação, o contribuinte requereu a improcedência do lançamento fiscal.

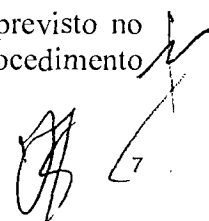
Ato seguinte, na sessão de julgamento realizada em 29/11/2010, foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ) (fls. 241/255), a qual julgou improcedente a Impugnação, para manter o lançamento fiscal, nos termos do voto aqui sintetizado:

- (i) as estimativas de IRPJ e CSLL (Fichas 11 e 16) não foram pagas no decorrer do ano-calendário de 2006 e 2007 e por este motivo não foram deduzidas do IRPJ e da CSLL devidos em 31 de dezembro (Fichas 12A e 17);
- (ii) os referidos valores não foram declarados em DCTF;
- (iii) a Fiscalização, para constituir o crédito tributários, levou em conta as estimativas parcialmente recolhidas, deduzindo-as dos valores de IRPJ e CSLL, devidos em 31 de dezembro, e aplicou multa de ofício de 75%, bem como juros de mora, sobre as diferenças apuradas;
- (iv) com relação às estimativas declaradas nas DIPJ e não integralmente recolhidas, foi aplicada multa isolada;
- (v) não assiste razão ao Contribuinte que excluiu do IRPJ e da CSLL, devidos em 31 de dezembro, as estimativas, sob o argumento de que foram declaradas em DCTF e parceladas, nos moldes da Lei 11.941/2009;
- (vi) o contribuinte contrariando a forma pela qual preencheu as DIPJ, apresentou DCTF retificadoras, onde, ao invés de declarar o IRPJ e a CSLL, devidos no final do ano, incluiu estimativas não integralmente pagas no decorrer dos referidos anos-calendários, procedimento que implica na existência de dados conflitantes, em violação ao disposto no art. 12, da Instrução Normativa SRF nº 583/05;
- (vii) embora o Contribuinte tenha apresentado **(a)** cópia do extrato "Informações Cadastrais da Matriz", emitido em 13/05/2010, pela RFB, onde há a informação de que ela é optante pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, **(b)** Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, **(c)** comprovantes de Deferimento de Adesão ao Parcelamento e **(d)** recibo da Declaração de Não Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei 11.941/2009, ele não traz,

 6

contudo, a relação dos débitos que teria incluído no Parcelamento, a qual deveria ocorrer até 16/08/2010, nos termos do "caput", do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11;

- (viii) o IRPJ e a CSLL informados nas DIPJ não foram declarados em DCTF, documento hábil e suficiente para constituir o crédito tributário. Por este motivo, a divergência de dados injustificáveis resulta na necessidade de se constituir referidos créditos pelo lançamento, com a imposição de multa de ofício de 75%;
- (ix) embora a DCTF seja instrumento legalmente hábil e suficiente para a constituição do crédito tributário, as citadas divergências comprometem a certeza e liquidez das estimativas declaradas nesse documento;
- (x) não há sentido em parcelar estimativas, após o encerramento do ano calendário, mas, juridicamente, haveria todo o sentido em parcelar o IRPJ e a CSLL apurados, em 31 de dezembro, com base no lucro real anual;
- (xi) sendo as estimativas antecipações obrigatórias do imposto e da contribuição devidos no final do ano, elas perdem sua razão de ser, quando não pagas no decorrer do ano-calendário.
- (xii) a época dos lançamentos não havia a certeza quanto à inclusão das estimativas no parcelamento;
- (xiii) com relação às multas isoladas, o lançamento também não merece reparo, uma vez que ela incidiria independentemente do fato de as estimativas estarem ou não incluídas no parcelamento;
- (xiv) a falta ou insuficiência de pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, o infrator à imposição de multa isolada, de acordo com a redação dos artigos 2º, caput e § 1º, e 43, IV da Lei 9.430/96;
- (xv) não há que se falar em denúncia espontânea da infração e, logo, no afastamento da multa isolada, quando o pagamento das estimativas for realizado *a posteriori*;
- (xvi) ainda que se admitisse o pagamento extemporâneo configurasse denúncia espontânea, o parcelamento não se reveste da característica do pagamento previsto no CTN, a menos que, antes do início do procedimento



fiscal, ele já houvesse sido liquidado, o que não é o caso dos autos;

- (xvii) os lançamentos não contêm quaisquer vícios ou irregularidades, pois foram realizados nos estritos termos da legislação tributária, não havendo que se falar na violação dos princípios da Legalidade ou da Legalidade Objetiva; da Oficialidade; da Informalidade; da Verdade Material e da Razoabilidade.
- (xviii) as nulidades restringem-se as hipóteses elencadas no art. 59, do CTN, o que não é o caso dos autos;
- (xix) o contencioso administrativo confere às partes o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a fase litigiosa se inicia com a impugnação tempestiva do sujeito passivo;
- (xx) o órgão julgador não é competente para a apreciação das alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades, devendo a apreciação dessas matérias ficar reservada ao Poder Judiciário;
- (xxi) em que pese a procedência dos lançamentos, o parcelamento das estimativas poderá vir a se tornar questão prejudicial para a execução definitiva dos créditos que integram o presente processo, mas não do andamento do processo. Desta forma, cabe à Autoridade Administrativa competente para a cobrança do Auto-de-Infração e pelo parcelamento das estimativas verificar o andamento deste, para evitar a duplicidade de cobrança;
- (xxii) contudo, não há que falar em duplicidade de cobrança com relação às multas isoladas, pois são devidas independentemente, do parcelamento das estimativas;
- (xxiii) não assiste razão ao Contribuinte, no que diz respeito à incidência de juros de mora', à Taxa SELIC, em atenção ao disposto no artigo 161, CTN;
- (xxiv) não cabe, em sede de contencioso administrativo, acolher pedido para encaminhamento do processo ao *Comitê Gestor, para ratificação da inclusão dos débitos dos fatos Geradores de 2006 e 2007, no Parcelamento da Lei 11.941/2009, ou, para incluir os valores dos tributos, já declarados, com seus acessórios (multa e juros), ou ainda a inclusão do presente processo*, uma vez que matérias dessa natureza são de competência da DERAT- Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Administração Tributária
em São Paulo.

O Contribuinte foi cientificado em 25 de agosto de 2011 quanto à decisão da DRJ. Assim, com relação ao crédito tributário mantido, coube recurso voluntário a este Conselho, no qual o contribuinte pediu o provimento do recurso e o cancelamento do lançamento tributário.

Em sua defesa, o Contribuinte alegou, **preliminarmente** a violação aos princípios da legalidade, da Oficialidade, da informalidade, da Verdade Material, da Razoabilidade, bem como a nulidade do Auto de Infração, em razão da violação ao princípio da Oficialidade e da Verdade Material.

Com relação às razões de mérito, esclareceu, em apertada síntese, que os débitos de estimativa, que absorvem todo o débito apurado ao final dos anos-calendários 2006 e 2007, não são objeto da lide, e devem ser incluídos no Parcelamento da Lei 11.941/2009, procedimentos estes que devem ser adotados pelo Comitê Gestor da Receita Federal/PGFN no momento da consolidação, juntamente com as penalidades e juros que os acompanham.

Ademais, o Contribuinte alega que o Auditor fiscal desconsiderou os valores declarados por ele em DCTF e somente considerou o valor da consolidação ao final do ano, além de inobservar a confissão de dívida pelo Parcelamento.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da multa de ofício e da multa isolada para valores já declarados confessados e parcelados, bem como a inaplicabilidade da Taxa Selic.

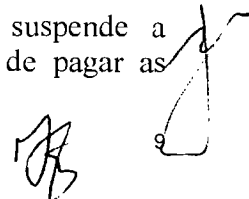
É o relatório.

Voto

De um lado, a autoridade fiscal identificou a existência de IRPJ e CSLL declarados em DIPJ e não declarados em DCTF e nem pagos. A diferença foi lançada com multa de ofício de 75%. Verificou o fiscal a existência ainda de antecipações de IRPJ e CSLL declaradas na DIPJ e na DCTF, em valor superior ao que seria devido de IRPJ e CSLL no fim do ano. Como as antecipações não foram pagas, a autoridade lançou sobre seu valor integral a multa de ofício isolada.

De outro lado temos a contribuinte que alega ter parcelado nos termos da Lei 11.941/2009, antes da ação fiscal, os débitos de IRPJ e CSLL contidos na DCTF. Tais débitos têm um valor superior ao IRPJ e à CSLL devidos no final dos anos de 2006 e 2007. Embora a autoridade julgadora tenha considerado que tal parcelamento não faz sentido, por tratar-se de pagamentos por estimativa, fato é que a regra do parcelamento não excluía a possibilidade de parcelar IRPJ e CSLL ou suas estimativas. De certo, como a empresa queria parcelar o IRPJ e a CSLL, se deixasse de parcelar/pagar as estimativas respectivas, ficaria sujeita à aplicação de multa isolada eventual de 50%, logo, uma forma possível de tentar afastar a aplicabilidade dessa multa poderia ser o parcelamento do débito das estimativas, antes da ação fiscal.

O parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, VI, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Significa dizer que a exigibilidade do ato de pagar as



estimativas estaria suspensa. Se, durante o prazo do parcelamento, o ato de pagar as estimativas está suspenso, não se poderia aplicar penalidade pela ausência desse pagamento, nem a penalidade isolada. É certo que, até a quitação final do parcelamento, não se poderia utilizar tais estimativas para reduzir a obrigação tributária de IRPJ e CSLL do final do ano (ou dos anos seguintes). Por isso, caberia o lançamento do valor principal do tributo, para constituição do crédito tributário, também com exigibilidade suspensa.

A exigibilidade suspensa seria devida para o valor do IRPJ e da CSLL do final do ano, também em virtude do parcelamento, já que a quitação das estimativas mensais levaria automaticamente à quitação do valor devido no final do ano. Dever-se-ia considerar ainda uma duplicidade na cobrança dos juros SELIC, tendo em conta aqueles cobrados no lançamento e aqueles objeto do parcelamento.

Nesses termos, o lançamento poderia ser revisto de ofício para constituir adequadamente a obrigação tributária, mas a autoridade fiscal deveria observar os efeitos do parcelamento sobre a obrigação tributária em questão.

Verifica-se, assim, que a conclusão desta lide depende da verificação de dados relativos à consolidação de débitos no parcelamento disposto nos termos da Lei 11.941/2009.

Para tanto, voto por converter este julgamento em diligência para que a autoridade fiscal preparadora possa, por favor, executar as seguintes atividades:

(i) verificar os valores dos débitos de IRPJ e CSLL dos anos-calendários de 2006 e 2007 da contribuinte que foram efetivamente parcelados nos termos da Lei 11.941/2009 tendo em conta a consolidação final dos débitos correspondentes: informar códigos de recolhimento, mês/ano de competência, vencimentos, valores;

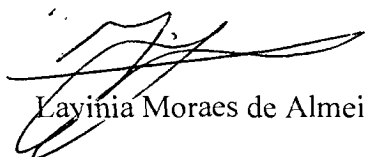
(ii) verificar se à altura do lançamento fiscal a contribuinte estava em situação regular nesse parcelamento;

(iii) anexar os documentos correspondentes a (i) e (ii) neste processo;

(iv) intimar a contribuinte para que se pronuncie sobre as diligências realizadas e os documentos anexados no prazo de 30 (trinta) dias;

(v) acostar a manifestação da contribuinte caso recebida e remeter o processo novamente para este Conselho para que possamos prosseguir o julgamento.

É como voto.



Layinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira